



**LEI N.º 1.013/2023, DE 27 DE JUNHO 2023**

*Dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Santana do Cariri, decorrentes da avaliação atuarial 2023 e dá outras providências correlatas.*

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida que, a alíquota do custo normal da contribuição patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, será de 17,76% (dezesete inteiros e setenta e seis centésimos por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída nesse percentual a taxa de 2,00% (dois por cento) para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial 2023.

Art. 2º Para custeio do déficit atuarial fica instituída também, a contribuição a cargo do Ente Patronal, o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2023 a 2057.

<b>PERÍODO</b>	<b>CUSTO SUPLEMENTAR</b>
06/2023 a 05/2024	9,52%
06/2024 a 05/2025	19,45%
06/2025 a 05/2026	29,33%
06/2025 a 05/2057	34,00%

Art. 3º A alíquota total de contribuição previdenciária do Ente Patronal, para o período de 06/2023 a 05/2024, será de 27,28% (vinte e sete inteiros e vinte e oito centésimos por cento), incluídos o custeio suplementar e a taxa de administração, disposto nos Artigos 1º e 2º desta lei, será assim composta:

I – Contribuição Patronal, Custo Normal, prevista no Art. 12, inciso III, da Lei nº 719/2013, de 15,76%;

II – Contribuição Patronal, Custo Suplementar, prevista no Art. 12, inciso III, da Lei nº 719/2013, de 9,52%;

III – Taxa de Administração, prevista no Art. 25, § 1º, da Lei nº 719/2013, de 2,00%.



## **Governo Municipal de Santana do Cariri**

Art. 4º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas pelo Ente Patronal e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após março de 2017, em até 60 sessenta prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos dos Art. 14 e 15 da portaria MTP nº. 1467/2022.

Parágrafo único. No caso de parcelamentos, deverão ser mantidos os índices e taxas de encargos de multa, juros e correção monetária contratados no parcelamento original.

Art. 5º As contribuições correspondentes às alíquotas relacionadas nos Artigos 1º, 2º e 3º, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do período de 90 dias da publicação da presente Lei, atendendo ao Artigo 150, III, “b” e “c”, § 1º, e Artigo 195, parágrafo 6º, da CRFB/88.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Cariri/CE, em 27 de junho de 2023.

ÚOEI WÓSÁ  
ÓÓÓÓÓÁ  
Y ÓÜVUPKIFG  
Ì Í H G H I

ÓÜI ÌEÍ Á R I Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì  
ÓÓÓÓÓÁ Y ÓÜVUPKIFG Í H G H I  
ÓP H Ó M Ú O E I W Ó S Ó Ó Ó Ó Ó Á  
Y ÓÜVUPKIFG Í H G H I Á M Ó Ó Á  
Í M Ó Ú E I W Ó S Ó Ó Ó Ó Ó Á  
Ú Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì  
Á R I Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì  
ÓÜI ÌEÍ Á R I Á S Ì Á S Ì Á S Ì Á S Ì

**SAMUEL CIDADE WERTON**  
Prefeito de Santana do Cariri